

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.120 - RJ (2012/0064813-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)
- RJ065541
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 472):

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE CONDUTA VIOLADORA DO ESTATUTO DO TORCEDOR. VENDA DE INGRESSOS PARA A PARTIDA VÁLIDA PELA SEMIFINAL DA COMPETIÇÃO DENOMINADA COPA DO BRASIL. AGREMIAÇÃO ESPORTIVA QUE NÃO OBSERVOU O DEVER DE COLOCAR À VENDA OS INGRESSOS ATÉ SETENTA E DUAS HORAS ANTES DO INÍCIO DA PARTIDA EM PELO MENOS CINCO POSTOS DE VENDA LOCALIZADOS EM DISTRITOS DIFERENTES DA CIDADE. ARTIGO 20, § 5º, DA LEI 10.671/2003. PERDA DO OBJETO NO QUE CONCERNE AO PLEITO DE DESTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS DIRIGENTES DO CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA QUE OUTRORA OCUPAVAM A PRESIDÊNCIA E A VICE-PRESIDÊNCIA. NOTÓRIA DERROTA DAQUELA GESTÃO NAS ELEIÇÕES OCORRIDAS NA ENTIDADE APÓS O AJUZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. IMPEDIMENTO DE GOZAR DE QUALQUER BENEFÍCIO FISCAL EM ÂMBITO FEDERAL. PENALIDADE QUE ENCONTRA ALICERCE NO ARTIGO 37, III, DO ESTATUTO DO TORCEDOR. MODIFICAÇÃO IMPERATIVA DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR OS DANOS EVENTUALMENTE CAUSADOS AOS TORCEDORES. OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS DANOS SOFRIDOS POR ALGUNS CONSUMIDORES QUE RECLAMA A HABILITAÇÃO INDIVIDUAL E A DEMONSTRAÇÃO DE REFORMA CONCRETA DO PREJUÍZO SOFRIDO E DE SUA RESPECTIVA TITULARIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS COM DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Opostos embargos de declaração (fls. 523/526), estes foram rejeitados. Em suas razões recursais (fls. 528/539), o recorrente aponta ofensa aos arts. 535, 165, 286, 293 e 515, §§ 1º e 2º, do CPC/1973.

Sustenta, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional, dada a recusa em "apreciar os erros materiais, ou mesmo considerar válido o prequestionamento suscitado nos embargos" e em razão da ausência de fundamentação, no tocante à penalidade prevista no art. 37, I, do Estatuto do Torcedor (fls. 533/534); **b)** ofensa ao princípio da congruência, tendo em vista que a sanção positivada no art. 37, III, do referido estatuto (*impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal*) não foi expressamente requerida na

Superior Tribunal de Justiça

petição inicial da ação civil pública.

Contrarrazões às fls. 596/607.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, observa-se que a alegação de omissão foi deduzida de forma genérica.

A parte sustentou a nulidade do acórdão recorrido, porque o "o Tribunal a quo patentemente se recusou a apreciar os erros materiais, ou mesmo considerar válido o prequestionamento suscitado nos embargos" (fl. 533).

Assim, não tendo demonstrado, especificamente, em que consistiu a omissão do acórdão recorrido, resta inviável a assertiva de violação ao art. 535 do CPC/1973, pois a arguição é genérica, fazendo incidir, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1336923/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013)

Quanto à aplicação da penalidade do art. 37, III, do Estatuto do Torcedor (*impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal*), não há vício na fundamentação, seja da sentença, seja do acórdão recorrido. A sanção foi aplicada, na espécie, porque restou comprovada, "de forma cabal, que o Clube de Regatas Vasco da Gama, através de sua diretoria, violou preceitos do Estatuto do Torcedor" (fl. 476), descumprindo normas relativas à disponibilização de ingressos de evento esportivo.

Inexistente qualquer negativa de prestação jurisdicional, portanto, afastam-se as ofensas aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973.

2. Segundo a parte recorrente, "em sua função jurisdicional, o julgador encontra-se vinculado ao pedido apresentado pelo princípio da congruência ou correlação, não podendo ultrapassar, diminuir ou diversificar a tutela jurisdicional requerida em juízo sob pena de atentar diretamente contra o direito de ampla defesa" (fl. 535).

Explica, nesse aspecto, que o Ministério Público teria requerido tão somente a aplicação da sanção prevista no art. 37, I, do Estatuto do Torcedor (*destituição dos dirigentes da entidade*), não se referindo à penalidade do inciso II do mesmo dispositivo, de modo que não poderia ter havido a condenação ao "impedimento de gozar de qualquer benefício fiscal em âmbito federal".

Superior Tribunal de Justiça

Referida tese, no entanto, não foi debatida na instância de origem. Embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, alertando sobre a violação ao princípio da congruência entre a sentença e a pretensão ministerial, o Tribunal de origem silenciou-se sobre a questão.

Em situações como essa, deve a parte recorrente interpor o recurso especial vinculado à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do NCPC), **demonstrando, especificamente, a omissão perpetrada pelo acórdão do Tribunal a quo.**

No caso, tal como já destacado, a parte recorrente suscitou ofensa ao referido dispositivo de modo genérico. Assim, ante a inafastabilidade do óbice da Súmula 284/STF, dada a deficiência das razões do recurso, impõe-se, no ponto, a incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento da tese.

3. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator